Quinta-feira 4 de Abril de 1974 — I Série — Número 80

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série	» 340$	»	180$
A 2.ª série	» 340$	»	180$
A 3.ª série	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e da Coordenação Económica:

Decreto-Lei n.º 133/74:

Estabelece o calendário de reduções para os direitos de importação sobre as mercadorias classificáveis nos artigos 56.01.01, 56.02.01 e 56.04.01 da Pauta de Importação, com direito a beneficiar do regime pautal previsto no artigo 4.º da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

Ministérios das Finanças e da Coordenação Económica e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 134/74:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder às províncias ultramarinas, em cada um dos anos de execução do IV Plano de Fomento, empréstimos ou subsídios reembolsáveis até aos montantes fixados nos programas anuais de financiamento aprovados pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Ministérios das Finanças e da Coordenação Económica e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 135/74:

Autoriza a concessão de benefícios fiscais às sociedades exploradoras da indústria de transportes públicos rodoviários que se constituam ou ampliem em resultado de operações de concentração.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 136/74:

Amplia os quadros da classe do serviço especial da Armada, constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 137/74:

Cria em Viena uma missão permanente a que caberá a representação de Portugal no grupo de trabalho ocidental da Conferência para a Redução Mútua e Equilibrada de Forças na Europa Central.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 245/74:

Autoriza o Gabinete do Plano do Cunene a celebrar contrato com a firma Cetec — Construções e Estudos Técnicos de Engenharia Civil, L.da, para a execução do projecto de ordenamento e de abastecimento rural de água do Calueque (margem direita).

Portaria n.º 246/74:

Torna extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 247/74:

Altera a redacção dos artigos 1.º e 4.º do Regulamento do Prémio de Pedro Álvares Cabral, aprovado pela Portaria n.º 23 223, de 14 de Fevereiro de 1968, e procede a nova publicação do mesmo Regulamento.

Ministério das Corporações e Segurança Social:

Portaria n.º 248/74:

Altera a redacção do n.º 2 do artigo 206.º do Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina, aprovado pela Portaria n.º 728/73, de 22 de Outubro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 133/74

de 4 de Abril

Tendo em vista o disposto no § 6 do anexo G da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Atendendo ao calendário prescrito na lista B do anexo D do Protocolo n.º 1 do Acordo entre a C. E. E. e Portugal para as fibras e cabos de poliéster, classificáveis pelos artigos pautais 56.01.01, 56.02.01 e 56.04.01;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Os direitos de importação sobre as mercadorias classificáveis nos artigos 56.01.01, 56.02.01 e 56.04.01 da Pauta de Importação, com direito a beneficiar do regime pautal previsto no artigo 4.º da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, passam a ter as reduções seguintes:

1 de Janeiro de 1974 — redução de 10 %;
1 de Janeiro de 1975 — redução de 10 %;
1 de Janeiro de 1976 — redução de 10 %;
1 de Julho de 1977 — redução de 10 %.

2. A eliminação do remanescente dos direitos após as reduções referidas no número anterior será efectuada a partir de 31 de Dezembro de 1979, em condições a acordar no âmbito do Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 27 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 134/74

de 4 de Abril

Cabe ao Governo, nos termos dos n.os 1 e 4 da base XIII da Lei n.º 8/73, de 26 de Dezembro, para execução do IV Plano de Fomento nas províncias ultramarinas, providenciar sobre a obtenção de recursos financeiros a elas estranhos.

Torna-se necessário estabelecer as condições em que o Tesouro prestará essa assistência financeira.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a conceder às províncias ultramarinas, em cada um dos anos de execução do IV Plano de Fomento, empréstimos ou subsídios reembolsáveis até aos montantes fixados nos programas anuais de financiamento aprovados pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Art. 2.º — 1. Os empréstimos ou subsídios concedidos ao abrigo do artigo anterior serão reembolsados em vinte anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do oitavo ano posterior ao da sua concessão.

2. Os empréstimos, a partir da data da entrega do capital, vencem o juro anual de 4 % sobre o capital em dívida, pagável em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

3. Fica ressalvado às províncias o direito de anteciparem, no todo ou em parte, a amortização dos empréstimos a que se refere o presente diploma.

Art. 3.º — 1. Os empréstimos a conceder às províncias ultramarinas de Cabo Verde e da Guiné não vencerão juro enquanto se mantiver a sua actual situação financeira.

2. Os financiamentos à província ultramarina de Timor serão concedidos a título de subsídio gratuito, reembolsável na medida das suas possibilidades orçamentais.

3. Desde a data da entrega dos capitais que lhes tenham sido facultados de harmonia com o disposto nos números anteriores e enquanto os mesmos não forem reembolsados, as províncias ultramarinas de Cabo Verde, da Guiné e de Timor ficam obrigadas a enviar anualmente à Direcção-Geral da Fazenda Pública, por intermédio do Ministério do Ultramar, estudo da sua situação económica e financeira.

4. Em face dos elementos do estudo a que se refere o número precedente, o Ministro das Finanças decidirá, de acordo com o Ministro do Ultramar, sobre a exigibilidade dos juros ou o início do reembolso dos subsídios, conforme os casos.

Art. 4.º As operações de que trata este diploma serão objecto de contrato em que outorgará, por parte do Estado, o director-geral da Fazenda Pública.

Art. 5.º — 1. Serão inscritas anualmente no orçamento do Ministério do Ultramar, como despesa extraordinária, as importâncias dos empréstimos e dos subsídios que sejam concedidos em cada ano ao abrigo do presente decreto-lei.

2. Os encargos resultantes desses empréstimos e subsídios constituem despesa obrigatória e preferencial das províncias ultramarinas, devendo oportunamente ser inscritas nos respectivos orçamentos as importâncias correspondentes às amortizações de capital e aos juros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 27 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 135/74

de 4 de Abril

1. A promoção da concentração das empresas exploradoras de transportes públicos rodoviários constitui objectivo de política sectorial claramente afirmado pelo Governo, desde o primeiro afloramento na base IV da Lei n.º 2008, de 7 de Setembro de 1945, até à sua clara consagração no III e no IV Planos de Fomento.

Esta atitude dos Poderes Públicos, de fomento activo da concentração empresarial, relevando embora de outros sectores económicos, ganha particular acuidade no sector dos transportes. Nele, com efeito, dadas as suas particularidades económicas, o livre desenvolvimento da concorrência não apresenta todas as vantagens que teoricamente se lhe atribuem, impondo-se uma intervenção correctiva e saneadora do Estado, dentro dos limites da política geral definida.